

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.464, DE 2012.

Altera o art. 56-A da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 56-A da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, a seguinte redação:

“Art. 56-A. Sem prejuízo de outras normas aplicáveis, as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 devem cumprir cumulativamente os seguintes requisitos como condição para o recebimento dos recursos públicos federais, inclusive os previstos no art. 56, incisos VI e VIII:

a) cumprir o disposto no art. 18-A;

b) celebrar contrato de desempenho com o Ministério do Esporte, na forma do regulamento.

.....

§ 8º - A O descumprimento injustificado das cláusulas do contrato de desempenho e das exigências impostas no art. 18-A darão causa à rescisão do contrato de desempenho por parte do Ministério do Esporte, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis.

§ 9º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar o descumprimento do art. 18-A e das cláusulas do contrato de desempenho perante o Tribunal de Contas da União, que responderá conforme o previsto no art. 45 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992.

.....“

(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2014.

Deputado DAMIÃO FELICIANO
Presidente